



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102203-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada JENNIFER LOPES RODRIGUES BARBOSA JENNIFER LOPES RODRIGUES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1102203-80.2024.8.26.0002

**COMARCA DE SÃO PAULO - 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A (autora)**

**APELADA: JENNIFER LOPES RODRIGUES BARBOSA (ré,
aguardando citação)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

EMENTA:

NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Dec. Lei nº 911/69. Inadimplência de devedora, fiduciante. Ação de busca e apreensão. Decisão terminativa, tomando a figura dos artigos 321, parágrafo único, 330 VI e 485, I, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Provido, reconduzindo-se o procedimento.

VOTO Nº 53.759

RELATÓRIO

Negócio fiduciário, ação de busca e apreensão (Dec. lei nº 911/69), decisão terminativa fundada nos artigos 321, parágrafo único, 330, VI e 485, I do Código de Processo Civil (fl. 151), apelo da autora, batendo-se pela retomada do procedimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Na busca e apreensão fiduciária, com a expressão econômica da demanda e respectiva baliza da controvérsia circunscritas à dívida exigível, a partir da mora, assim, à luz do disposto no artigo 3º, §§1º e 2º, do Dec. Lei 911/69 (texto vigente), correspondendo ao saldo devedor do respectivo contrato de financiamento (prestações vencidas e vincendas), esse o alcance a informar o valor da causa, afastando-se parâmetro relacionado ao valor do contrato.

Respeitosamente, essa a inteligência que melhor se ajusta à figura do artigo 292, II e §1º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar decisão terminativa, prosseguindo-se na instância da causa.**

CARLOS RUSSO
Relator